



INDICAÇÃO 004/2022

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:04	24	02	2021	1394
Cleiton Costa				
SECRETÁRIA				

AUTORIA: Vereadores Juliano da Silva e Paulo Renato Quege

Súmula: “Indica a criação de programa para preservação de nascentes e rios do município, a criação de estratégias para o enfrentamento de estiagens, e sugere projeto de lei”.

Os vereadores que esta subscrevem no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o soberano Plenário, requerem que seja encaminhada a presente **Indicação** ao Senhor **Weverton Willian Vizentin**, digníssimo Prefeito Municipal.

A indicação almeja a criação de programa de identificação, cadastramento, monitoramento, preservação e recuperação de nascentes de água e margens dos rios no âmbito municipal, bem como de programa de enfrentamento às estiagens por meio da implantação de cisternas, a fim de proteger e recuperar os rios de interesse do município e estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para o abastecimento da população atual e futura.

As nascentes são manifestações superficiais de lençóis subterrâneos, que dão origem a cursos d'água. Toda nascente representa um ponto por onde parte da água do lençol alcança a superfície do solo. Nesse contexto, a nascente desempenha papel de imensa relevância ambiental, uma vez que além de fornecer água para os córregos e rios que abastecem todo o município, também é fonte de vida para outros organismos. Para que as nascentes continuem vivas, é necessário cuidar de seu entorno, evidenciando assim a importância de se zelar as margens dos rios.

Campo do Tenente é cortado por rios e córregos, que antigamente a população podia pescar, nadar, mas hoje não se pode mais por esses rios estarem contaminados e sem nenhum cuidado. É extremamente importante que tenhamos a conscientização de preservar nossos rios, a fauna e flora de nosso município.

Concomitantemente com a realização de programas de proteção de águas de mananciais e nascentes, indica-se a criação de programas de enfrentamento à estiagem



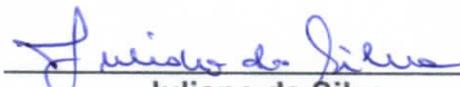


no município, a fim de captar a água da chuva em cisternas, as quais poderão ser implantadas em imóveis públicos ou privados. A água captada poderá ser utilizada para irrigação; descarga sanitária; consumo animal; limpeza de calçadas, pisos e veículos; entre outros, sendo vedada a ingestão da água pela população.

Assim, almejando a preservação do meio ambiente, a proteção e recuperação das nascentes e rios, bem como estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para a população atual e futura, apresenta-se a presente indicação, e sugere-se a elaboração de lei municipal nos termos do projeto de lei em anexo.

Sem mais para o momento e contando com o seu pronto atendimento, externamos protestos de estima e respeito.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 23 de fevereiro de 2022.



Juliano da Silva
Vereador



Paulo Renato Quege
Vereador

Aprovado 10 Discussão: 02 / 03 / 2022



PRESIDENTE





PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre a proteção de águas de mananciais e nascentes, cria estratégias de enfrentamento à estiagem e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a política de proteção e recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 2º Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Art. 3º O município de Campo do Tenente declara como prioritária, as ações de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 4º A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

- I - proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;
- II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;
- III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infra-estrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;





IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

V - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

VIII - registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;

IX - limpeza pelos proprietários das divisas com vias públicas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;

X - promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, serão realizadas as seguintes ações:

I - delimitação física da área;

II- sinalização da área, conforme padrão a ser estabelecido, no mínimo, as seguintes informações:

a) a inscrição "Área de Preservação Permanente";

b) o nome da nascente;

c) o nome da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, possuidor da área onde está a nascente;





d) as informações com fins de educação ambiental, prestadas por técnicos devidamente habilitados, para registro em arquivo com fins de monitoramento ambiental, caracterizando os recursos naturais da área, tais como: água, solo, fauna e flora;

e) os nomes dos técnicos que prestaram as informações ambientais constantes da alínea anterior;

f) os telefones para denúncias de crimes ambientais;

g) as logomarcas ou os nomes das entidades, empresas e dos órgãos municipais envolvidos.

III – recuperação de área degradada;

IV – manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:

a) construção de aceiros, procedendo ao período de seca, em áreas com risco de incêndios;

b) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo susceptível a esse evento;

c) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

d) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Parágrafo único. A recuperação da área, prevista no inciso III deste artigo, será executada na nascente após a apresentação de um plano de recuperação permanente, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 6º É proibido, sem prejuízo de outras vedações legais, nas áreas relativas às nascentes adotadas por este programa:

I - escoamento direto de águas pluviais para as nascentes;

II - lançamento de efluentes;

III - edificação;





IV - retirada de árvores;

V - plantio de espécies exóticas;

VI - acesso e criação de animais.

Art. 7.º O Município poderá instalar, em imóveis públicos ou privados, cisternas para a captação, armazenamento e reaproveitamento de águas pluviais para atividades que não exijam o uso de água tratada.

Art. 8º A captação e a utilização das águas da chuva têm como objetivos:

I - o combate ao desperdício, a redução do consumo e o uso adequado de água potável;

II - a conscientização e a educação para o uso sustentável e racional dos recursos hídricos;

III - a redução de custos com água, luz e esgotamento sanitário;

IV - a redução de custos com captação, tratamento e distribuição de água pelas empresas de saneamento;

V - a contribuição para o abastecimento de água em períodos de estiagem; e

VI - o controle e o gerenciamento de enchentes, vazões e erosões, represando parte da água a ser drenada pelos sistemas de canalização urbanos.

Parágrafo único. O combate ao desperdício quantitativo de água compreenderá ações do Poder Público voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, palestras, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública estadual, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e seu uso racional.

Art. 9º A água armazenada nas cisternas, como fonte alternativa ao uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, será destinada às seguintes atividades, dentre outras:

I - irrigação em geral;

II- descarga sanitária;





- III - limpeza de piscinas;
- IV - limpeza de calçadas, pisos, veículos e equipamentos em geral;
- V - sistemas de combate a incêndios;
- VI - sistemas de refrigeração e resfriamento; e
- VII - processos industriais.

Parágrafo único. É vedado a ingestão por humanos da água captada pela cisterna.

Art. 10 O modelo e a capacidade dos reservatórios deverão ser compatíveis com as necessidades diárias de consumo de água não potável do imóvel, observando-se ainda, dentre outros fatores:

- I - o índice médio de precipitação de chuva no local da instalação;
- II - o tempo necessário para armazenagem de água suficiente para atender a demanda da propriedade por um período mínimo de 15 (quinze) dias;
- III - a área de contribuição para captação da água, considerando telhados, terraços, pátios, quintais e similares; e
- IV - o coeficiente de evaporação.

Parágrafo único. O cálculo do dimensionamento do volume do reservatório de água da cisterna e a escolha dos materiais a serem utilizados ficarão sob responsabilidade de profissional habilitado, preferencialmente o executor da obra.

Art. 11 A fim de garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia em todas as fases de construção ou instalação, uso e manutenção da cisterna, serão obedecidas as exigências e os critérios fixados pela Norma Técnica NBR 10844:1989, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para Instalações Prediais de Águas Pluviais, assim como as recomendações e especificações técnicas do fabricante ou construtor.

Art. 12 O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização e educação da população em geral para o uso sustentável e racional dos recursos hídricos, tanto na área urbana quanto rural, podendo promover palestras, panfletagens, divulgação em





rádio, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública, entre outras, versando sobre o uso abusivo e sem desperdício da água, métodos de conservação e seu uso racional.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, de de 20....

